



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 431, DE 2026**
(Do Sr. Welter e da Sra. Elisangela Araujo)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, com recursos vinculados a parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 31/3/26 para inclusão de coautoria.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. WELTER)

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, com recursos vinculados a parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FNDCL, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de financiar ações voltadas ao fortalecimento da produção nacional de leite e derivados, à estabilidade econômica dos produtores e ao desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do leite.

Art. 2º Constituem objetivos do FNDCL:

I – apoiar a agricultura familiar e os pequenos e médios produtores de leite;

II – contribuir para a redução da dependência externa de leite e derivados;

III – promover a modernização produtiva, a assistência técnica e a inovação tecnológica;

IV – estimular a agregação de valor, a industrialização descentralizada e o desenvolvimento regional;

V – mitigar os impactos econômicos decorrentes de oscilações do mercado internacional sobre a cadeia do leite.

Art. 3º Constituem receitas do FNDCL:

I – parcela da arrecadação do Imposto de Importação incidente sobre leite, produtos lácteos e derivados, na forma definida em regulamento;



II – dotações orçamentárias da União;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades nacionais ou internacionais;

IV – doações, legados e outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º A vinculação de parcela do Imposto de Importação prevista no inciso I observará a legislação orçamentária e financeira vigente.

§ 2º Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em ações voltadas à agricultura familiar leiteira, à assistência técnica, à infraestrutura produtiva, à inovação e à estabilidade de renda.

§ 3º Os recursos do Fundo não substituem as dotações ordinárias destinadas às políticas públicas já existentes voltadas à cadeia do leite.

Art. 4º Os recursos do FNDCL serão aplicados, prioritariamente, em:

I – programas de apoio à produção leiteira da agricultura familiar;

II – ações de assistência técnica e extensão rural;

III – investimentos em infraestrutura produtiva, logística e cadeia do frio;

IV – programas de estabilização de renda e mitigação de crises setoriais;

V – pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação na cadeia do leite.

Art. 5º A gestão do FNDCL caberá ao Poder Executivo federal, observado o disposto na legislação orçamentária, assegurado à transparência na aplicação dos recursos e a divulgação periódica de relatórios de execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva do leite possui elevada relevância econômica e social, estando presente em praticamente todos os municípios brasileiros e tendo na agricultura familiar sua principal base produtiva. O autor da presente proposição, na condição de agricultor familiar, acompanha de forma direta e permanente a realidade do setor, ouvindo as demandas dos pequenos produtores de leite e participando ativamente do debate público acerca dos desafios enfrentados pela cadeia produtiva. Apesar disso, o setor enfrenta recorrentes crises de renda, forte exposição às oscilações do mercado internacional e crescimento expressivo das importações de produtos lácteos.

Informações oficiais prestadas pelo Poder Executivo, em resposta a Requerimentos de Informação apresentados nesta Casa, evidenciam o aumento das importações de leite e derivados sem a existência de instrumentos estruturados de compensação produtiva ou reinvestimento no fortalecimento da produção nacional.

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cadeia do Leite, financiado por parcela do Imposto de Importação incidente sobre produtos lácteos, respeitada sua função extrafiscal. O objetivo é assegurar que parte dos recursos arrecadados em razão das importações seja revertida em benefício do próprio setor produtivo nacional, contribuindo para sua estabilidade, modernização e sustentabilidade.

Trata-se de medida juridicamente adequada, compatível com a Constituição Federal e com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que não implica criação de novos órgãos ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir instrumento financeiro de apoio a políticas já existentes.


Diante da relevância estratégica da cadeia do leite para a segurança alimentar, o desenvolvimento regional e a geração de renda no meio rural, a aprovação desta proposição representa passo importante para o fortalecimento da produção nacional.



Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.

2024-13536

Deputado WELTER



COAUTORIA
Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)

FIM DO DOCUMENTO